



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Equipe Regional de Transações Individuais na 4ª Região
Processo nº 10145.100749/2022-89**

TERMO

**- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
E DO FGTS -**

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993 e o FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do DEVEDOR:

NOME: HOPPEN, HOPPEN E CIA. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 90.154.089/0001-33

DOMICÍLIO: Av. Ouro Verde, 74, Centro, Erechim/RS - CEP 99920-000

2. Qualificação do representante legal do DEVEDOR:

NOME: LAURI HOPPEN JÚNIOR

CP

DOMICÍLIO

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e na Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 18 de abril de 2023 em face do devedor acima qualificado, elegíveis para transação, por meio de parcelamento da dívida ativa da União e do FGTS objeto das inscrições relacionadas nos Anexos I, II e III a este termo.

CLÁUSULA 2^a. O DEVEDOR aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nas Portarias PGFN/ME nº 6757/2022 e 2382/2021 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União;

X - manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

XI - fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sempre que solicitado, informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual

comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

XII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XIII - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN nº 6757/2022 e pelos arts. 14 e 15, ambos da Portaria PGFN nº 2382/2021, foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.100749/2022-89, constante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. O DEVEDOR reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL E DO FGTS

CLÁUSULA 4^a. A FAZENDA NACIONAL e o FGTS se obrigam a:

I. presumir a boa-fé do DEVEDOR em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar o DEVEDOR se verificada hipótese de rescisão da transação;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO – DESCONTOS – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL (IRPJ) E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas por ele próprio ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição do DEVEDOR a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada: concessão de descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal e BCN e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 6^a. Os créditos do DEVEDOR relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, atenderam à comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada portaria.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. O montante de crédito de Prejuízo Fiscal aceito na transação, no valor nominal de R\$ 1.031.941,55 (um milhão, trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), será utilizado depois da aplicação dos descontos indicados na CLÁUSULA 7^a, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

CLÁUSULA 7^a. O DEVEDOR possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II, que totalizam, em maio/2023, R\$ 6.885.455,76 (seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade é “D” (empresa em recuperação judicial).

§ 1º. Sobre as inscrições previdenciárias indicadas no Anexo I, que totalizam R\$ 6.879.262,96 (seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) em maio/2023, aplicou-se o desconto médio de 56,88%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e do saldo será abatido o crédito de Prejuízo Fiscal conforme estipulado na cláusula 6^a, no montante de R\$ 1.031.941,55 (um milhão, trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), cujo saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas.

§ 2º. Sobre a inscrição não previdenciária indicada no Anexo II, que totaliza R\$ 6.192,80 (seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos) em maio/2023, aplicou-se desconto de 27,05%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devido será pago integralmente à vista, na primeira parcela.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprovatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§ 4º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 6º. O não pagamento da primeira parcela, integralmente e na data do seu vencimento, impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO FGTS

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA possui inscritos em dívida do FGTS os débitos relacionados no Anexo III, os quais totalizam R\$ 157.496,54 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em 04/05/2023 e serão objeto de plano de pagamento com descontos, conforme modalidades descritas no mesmo Anexo III, retiradas das simulações realizadas pela Caixa Econômica Federal, que seguem anexadas ao processo SEI respectivo, junto aos protocolos 33773629 e 33773637.

§ 1º. O montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC do FGTS n. 974/2020, não sofrerá descontos.

§ 2º. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal da DEVEDORA.

§ 3º. O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA, através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>), conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§ 4º. As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§ 5º. A DEVEDORA se compromete a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e o art. 15 da Lei 8036/90.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, embargos à execução e inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I, II e III e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Caberá ao DEVEDOR o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos respectivos juízos a celebração da transação individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. A garantia da presente transação individual consiste nos bens imóveis de propriedade do DEVEDOR sobre os quais recaem penhoras já aperfeiçoadas em execuções fiscais da União, as quais serão mantidas, imóveis esses matriculados sob os nºº 1.391, 1.392, 1.396, 1.956, 4.789, 7.140, 9.203, 9.204, 9.205, 18.386, 22.755 e 17.629, todos junto ao Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Getúlio Vargas, RS, conforme matrículas e avaliações juntadas ao processo SEI nº 10145.100749/2022-89, com todas as benfeitorias inerentes, averbadas ou não, com avaliação, para efeito desta transação, em R\$ 7.406.000,00 (sete milhões, quatrocentos e seis mil reais).

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR obriga-se, durante a vigência da presente transação individual, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 12. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica, ainda, a UNIÃO, nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% (vinte por cento) do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 15. As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos transacionados e execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela UNIÃO, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR;

X - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o surgimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra sua regularização em até 90 (noventa) dias, contados da data do evento correspondente;

XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

XV - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro das penhoras, caso o Juízo competente não os pratique de ofício, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente termo;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o DEVEDOR será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos, salvo expressa previsão legal em sentido contrário, e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º. O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da PGFN.

CLÁUSULA 17. O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, exclusivamente através do portal REGULARIZE da PGFN.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme prevê o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. O DEVEDOR se obriga, sempre que solicitado pela PGFN, a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultado, balanço contábil apurado ou por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 20. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao DEVEDOR o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a redução do montante dos créditos inscritos, indicados na CLÁUSULA 1^a e nos Anexos I e II, em percentuais e valores superiores ao previsto nas CLÁUSULAS 5^a e 6^a, depois das adequações legais específicas em cada inscrição em dívida ativa transacionada, no momento da consolidação das contas de transação respectivas no SISPAR, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente acordo para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre/RS, 04 de maio de 2023.

LAURI HOPPEN

JUNIOR [REDACTED]

HOPPEN, HOPPEN E CIA. LTDA. - em recuperação judicial

CNPJ nº 90.154.089/0001-33

LAURI HOPPEN JÚNIOR

- DEVEDORA -

Assinado de forma digital por

LAURI HOPPEN

JUNIOR

Gustavo Luvison Rigo

Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região - PDA/4R

Rafael Dias Degani
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Darlon Costa Duarte
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos
PGDAU/CGR



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/05/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2023, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 05/05/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 11/05/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).